

# **Acesso à justiça e vulnerabilidade econômica: uma análise a partir das decisões de indeferimento da justiça gratuita no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>1</sup>**

*Anna Carolina Valério César (UNIMONTES)*

## **INTRODUÇÃO**

A falta de recursos financeiros para arcar com os custos processuais, desde tempos passados, tem dificultado o efetivo acesso à justiça pelos mais carentes. Diante disso, a legislação pátria cria mecanismos que buscam, em certa medida, transpor tal obstáculo, e, por consequência, propiciar a igualdade material entre os pares.

Nesse contexto, o atual texto constitucional garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A carência econômica, por sua vez, é analisada pelos magistrados, que, em decisão fundamentada, poderão conceder, ou não, a gratuidade de justiça ao pleiteante.

Ocorre, contudo, que a vulnerabilidade financeira é um conceito volátil, dotado de subjetividade. Pensando nisso, surgiu a seguinte inquietação: as decisões que indeferem o benefício da justiça gratuita têm sido uniformes?

Tal discussão faz-se necessária uma vez que a gratuidade da justiça tem atuado como um mecanismo de efetivação do acesso à justiça, e, em um país como o Brasil, maculado pelas desigualdades sociais, as garantias legais precisam ser resguardadas, a fim de alcançarem àqueles que mais necessitam, da maneira mais eficiente possível.

Assim, por meio da pesquisa empírica, qualitativa e exploratória, desenvolvida através do método hipotético-dedutivo, utilizando-se da coleta documental e bibliográfica, buscar-se-á introduzir a temática do acesso à justiça, abordar o tratamento legal conferido à justiça gratuita, examinar decisões judiciais que indeferem este benefício, sobretudo na esfera cível, e, por fim, refletir sobre os critérios adotados pelos juízes.

A interação entre Direito e Antropologia permitirá a melhor compreensão sobre a hermenêutica adotada pelos magistrados e suas consequências na esfera jurídica dos indivíduos.

---

<sup>1</sup> VIII ENADIR - GT25. Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial

## **O obstáculo econômico do acesso à justiça**

Desde tempos remotos, o acesso à justiça tem sido objeto de estudo por parte dos operadores do Direito, e demais estudiosos das ciências sociais, que buscam, ainda na atualidade, garanti-lo de forma mais ampla e equânime aos indivíduos.

Nesse sentido, na obra “*Acesso à justiça*”, Cappelletti e Garth apontam alguns dos obstáculos que devem ser transpostos a fim de assegurar um acesso à justiça mais justo, sendo eles: as custas judiciais, problemas relacionados com interesses difusos, e a possibilidade das partes. Esta última envolve não só a questão econômica dos indivíduos, como também a falta de aptidão para reconhecer os direitos que lhes são assegurados.

Não se olvida que existem outros tantos problemas que impedem, ou ao menos dificultam, uma prestação jurisdicional efetiva à sociedade. Contudo, para o presente trabalho, apenas o obstáculo econômico será objeto de análise.

Nesse aspecto, os custos com a manutenção dos Tribunais, seus prédios, pagamento dos servidores, e funcionamento em geral, recaem sobre os seus usuários, que, para obterem uma resposta jurisdicional, necessitam arcar com alguns custos, incluindo honorários advocatícios e custas judiciais, e, por isso, são tidos como um entrave para o acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Importante mencionar que, durante os estudos sobre o tema, identificou-se um padrão dessas barreiras de acesso a uma ordem jurisdicional justa, sendo estas mais latentes para as pequenas causas, e para os autores individuais, especialmente os pobres (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Tal constatação pode ser visualizada na práxis forense, em que, na maioria das vezes, nas varas cíveis, um dos demandantes é uma pessoa física, de pouca instrução e de poucos recursos financeiros, e, do outro lado, tem-se uma grande empresa, ou uma instituição financeira, com assistência jurídica própria e condições para arcar com os custos processuais.

Diante das visíveis desigualdades existentes em âmbito judicial, foi necessário que o ordenamento jurídico pátrio estabelecesse garantias e mecanismos que visassem mitigar tais discrepâncias. Atualmente, o acesso à justiça é um direito fundamental, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo (art.) 5º, inciso XXXV, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Visando dar efetividade à referida norma, e, sobretudo, concretizar a igualdade entre os indivíduos, o texto constitucional brasileiro, e demais normas infraconstitucionais, contam

com previsões que buscam facilitar o acesso à justiça aos pobres. Estes, historicamente, sempre careceram de maior sensibilidade por parte do legislador, pois o sistema a todo momento estabeleceu que quem tivesse mais dinheiro possuísse mais justiça (DONADELLO, 2006).

Assim, como mecanismos de facilitação do acesso à justiça, no Brasil, pode-se citar a criação das Defensorias Públicas, dos Juizados Especiais, e, sobretudo, a garantia da assistência jurídica, integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência financeira.

### **Assistência jurídica, assistência judiciária, e justiça gratuita**

Quando se estuda a promoção do acesso à justiça aos mais necessitados, identifica-se dois importantes institutos, quais sejam, a assistência jurídica e assistência judiciária. Deve-se ter em vista, entretanto, que eles não se confundem.

Historicamente, a assistência judiciária foi a primeira modalidade de amparo aos pobres na obtenção de uma prestação jurisdicional, contudo, estava associada a um suposto dever de caridade, ligado, sobretudo, à Igreja Católica e ao Cristianismo, tornando-se uma responsabilidade do Estado após as revoluções do século XVIII (SILVA, 2013).

No Brasil, a temática teve seu início com as Ordenações Filipinas, em 1603, que importavam do direito português algumas garantias à população carente, dentre elas a isenção do pagamento de custas processuais para os réus criminais pobres e o exercício gratuito da advocacia para aqueles que requeressem o serviço ao advogado e não pudessem pagá-lo (MESSITTE, 1967).

Durante muito tempo a questão da assistência judiciária à população carente foi tratada de forma tímida no país. Foi, então, que em 1870, os estudos realizados pelo presidente da Ordem dos Advogados Brasileiros, antigo Ministro da Justiça, Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo, redundaram na criação de um conselho que destinou à prestação da assistência judiciária aos indigentes, tanto na área cível quanto criminal (MESSITTE, 1967).

Foi após a Proclamação da República, entretanto, que a assistência judiciária ganhou espaço notável na legislação brasileira, com a publicação do decreto nº 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, que instituiu a assistência judiciária no Distrito Federal, à época Rio de Janeiro (MESSITTE, 1967).

Outras legislações estaduais também adotaram esta inovação normativa, todavia, os pobres ainda vinham enfrentando dificuldades no acesso à justiça. A criação da Ordem dos Advogados Brasileiros, em 18 de novembro de 1930, através do Decreto nº 19.408, instituiu a

obrigatoriedade do patrocínio gratuito de causas pelo advogado, sob pena de multa (MESSITTE, 1967).

Até este momento da história brasileira, a assistência judiciária não era tratada como um dever do Estado, cenário que só foi modificado com o advento da Constituição de 1934, que previa em seu art. 113, alínea 32, que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (MESSITTE, 1967).

Na sequência, durante o regime ditatorial do Estado Novo, a temática ficou esquecida, sendo retomada após a instalação do regime democrático, na Constituição de 1946, que em seu art. 141, §35, estabelecia a assistência judiciária aos necessitados, fornecida pelo Poder Público (MESSITTE, 1967).

O verdadeiro marco no tratamento da assistência judiciária veio, porém, em 5 de fevereiro de 1950, com a aprovação da Lei 1.060, em vigor até os dias atuais. Referida legislação estabelece normas para concessão da assistência judiciária aos necessitados, unificando o tratamento infraconstitucional sobre o tema.

Após novo regime ditatorial ocorrido no Brasil, e, com a convocação da Assembleia Constituinte de 1987, sobreveio a promulgação do atual texto constitucional, que prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nota-se que o termo “assistência judiciária”, até então utilizado nas constituições passadas, foi substituído por assistência jurídica, e representou um importante avanço para a garantia do acesso à justiça no contexto nacional.

Isso, porque a assistência jurídica é um conceito mais amplo que a assistência judiciária, na medida em que abrange todo e qualquer tipo de auxílio jurídico aos mais necessitados, incluindo a orientação jurídica, de forma pré-processual e preventiva.

A assistência judiciária, por sua vez, é um serviço prestado no âmbito judicial, consubstanciado no patrocínio gratuito de uma causa por um advogado ou defensor público perante o poder judiciário.

Há um terceiro instituto relacionado à temática, que atua como uma espécie do gênero assistência jurídica, que é a justiça gratuita. Esta é um instituto eminentemente processual, que consiste na isenção do pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, devendo ser requerida no bojo da demanda, e cuja análise de concessão é realizada pelo magistrado para o qual a ação foi distribuída.

De forma sintética, e didática, a diferenciação dos três institutos, pode ser assim compreendida:

A ‘assistência judiciária’, expressão que remonta às primeiras ações estatais voltadas para a garantia de igualdade de acesso à Justiça, envolve fundamentalmente os recursos e instrumentos necessários para acesso aos órgãos jurisdicionais, quer mediante o benefício da ‘justiça gratuita’ (que corresponde, estritamente à isenção das despesas processuais que seriam devidas sem a outorga do benefício), quer pelo patrocínio de profissional habilitado (também dispensando-se o pagamento de honorários respectivos), dotado de capacidade postulatória para a representação da parte em juízo. Por sua vez, a noção de ‘assistência jurídica’ é bem mais ampla, aliás como convenientemente preconizado na atual Carta Magna brasileira, abrangendo a orientação e consultoria jurídicas, inclusive de caráter preventivo, o procuratório extrajudicial, quando necessário, além da possibilidade de acesso aos meios alternativos de solução de conflitos e ainda a conscientização acerca dos direitos da cidadania (ALVES, 2005, p. 273-274).

Depreende-se, portanto, que, no Brasil, a questão da assistência aos mais pobres ganhou maior expressão por volta de 1897, através da assistência judiciária. Contudo, sendo esta insuficiente para a garantia do acesso à justiça à população carente, foi necessária a sua ampliação, quando, através da promulgação do atual texto constitucional, em 1988, instituiu-se a assistência jurídica, integral e gratuita, e, como um fragmento dela, a justiça gratuita.

### **O tratamento legal conferido à justiça gratuita**

Como anteriormente abordado, a justiça gratuita é um instrumento meramente processual, que contempla a isenção do pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais. Tal benesse ganhou importante destaque no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que, em sua seção IV, art. 98, dispõe: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Na sequência, a norma processual vigente aborda quais as isenções são abarcadas pela gratuidade da justiça, revogando o texto anteriormente previsto no art. 3º, da Lei 1.060/50:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Importante mencionar que a gratuidade de justiça pode ser concedida em relação a algum, ou a todos os atos processuais, e não exime o seu beneficiário do pagamento das multas processuais que eventualmente lhe tenham sido impostas, também não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas garante-lhe a suspensão de sua exigibilidade.

Quanto à operacionalização do referido instituto, o CPC/15 autoriza que seja feito o requerimento na petição inicial, na contestação, na peça de ingresso de terceiro e nos recursos. Havendo causa superveniente à tais manifestações, o pedido poderá ser formulado em petição simples.

De modo a salvaguardar o direito do cidadão à justiça gratuita, a norma processual dispõe que, feito o pedido, o juiz somente poderá indeferi-lo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, devendo, antes de proferir a decisão de indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Nesse sentido, o CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com a Constituição vigente, pois esta prevê a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, ou seja, para a concessão da gratuidade de justiça, necessário que o pleiteante demonstre sua vulnerabilidade econômica.

Autoriza-se, porém, que a carência financeira seja autodeclarada pelo postulante, que poderá afirmar, através de seu procurador, não possuir condições para arcar com os custos processuais, desde que seu patrono possua poderes especiais para tanto. É permitido, ainda, que o requerente elabore uma declaração de próprio punho. Referida declaração é, na práxis,

chamada de declaração de hipossuficiência, e goza de presunção relativa, admitindo-se prova em sentido contrário (DIDIER JR e OLIVEIRA, 2016).

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal *juris tantum* (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária (DIDIER JR. E OLIVEIRA, 2016, p. 67).

Dessa forma, embora o texto constitucional disponha sobre a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, entende-se que o CPC/15, ampliou tal garantia, de modo a favorecer o jurisdicionado, e ampliar o acesso à justiça (DIDIER JR e OLIVEIRA, 2016).

O juiz deverá analisar o pedido de gratuidade da justiça na primeira oportunidade, motivando a sua decisão. Todavia, tratando-se de pessoa natural, não poderá o magistrado indeferir ou modular o benefício sem que antes seja conferida à parte a oportunidade de comprovar sua hipossuficiência (DIDIER JR e OLIVEIRA, 2016).

Infere-se, pois, que o legislador buscou limitar as hipóteses de indeferimento da justiça gratuita, na medida em que, afirmando não possuir condições financeiras, o requerente só poderá ter o seu pleito negado mediante a existência de elementos capazes de demonstrar que possui capacidade econômica para suportar os custos do processo, sendo-lhe, ainda, oportunizada a produção de tal prova, antes de uma decisão desfavorável.

### **Decisões de indeferimento da justiça gratuita no Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Tecidas as necessárias considerações sobre a assistência jurídica e a justiça gratuita como mecanismos de efetivação do acesso à justiça, propõe-se uma reflexão sobre alguns argumentos que têm sido utilizados pelos juízes em suas decisões de indeferimento da gratuidade da justiça.

Para tanto, definiu-se como recorte geográfico da presente pesquisa as decisões proferidas em primeira instância, e acórdão prolatados, perante as varas e câmaras cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A delimitação temporal, por sua vez, está adstrita aos pronunciamentos judiciais emitidos a partir do ano de 2016, quando entrou em vigência o atual Código de Processo Civil.

Dito isso, no julgamento do Agravo de Instrumento de número (nº) 1.0000.22.118694-3/001, a gratuidade da justiça não foi concedida ao requerente, naquela oportunidade recorrente, ao argumento de que este exercia atividade laboral em bairro nobre da capital mineira.

Também em decisão de Agravo de Instrumento, de nº 1.0000.17.058394-2/001, o benefício foi indeferido porque os documentos juntados ao processo eram contrários à condição de vulnerabilidade econômica, e demonstravam que a parte requerente possuía capacidade financeira para aquisição de celular de luxo, além de realizar viagens para o exterior.

Já na apelação de nº 1.0000.18.071740-7/000, a pleiteante ostentava padrão de vida privilegiado e o seu patrimônio era incompatível com a condição financeira alegada, razão pela qual lhe foi negada a gratuidade da justiça.

Na sentença prolatada nos autos de nº 9045174.03.2019.8.13.0024, o benefício da justiça gratuita foi indeferido sob o fundamento de que o solicitante residia em um dos melhores bairros da cidade de Belo Horizonte, e estava assistido por advogado particular, fatores que indicavam ter a parte condições para arcar com as despesas processuais.

De mais a mais, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.18.055650-8/001, o que levou à não concessão da gratuidade da justiça aos requerentes foi o fato de que estes possuíam rendimentos superiores à média nacional, com alto padrão de vida e bens de alto valor.

Da mesma forma, em acórdão prolatado no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.21.268720-6/001, não foi acolhido o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que os pleiteantes assumiram parcela de financiamento em montante expressivo, o que não condiz com a situação de vulnerabilidade econômica afirmada.

Por fim, tem-se que nos autos de nº 5005974-39.2020.8.13.0342, o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido em razão de a solicitante possuir assinatura em aplicativo de músicas denominado *spotify*, o que sugere que ela detém recursos para lazer e entretenimento, e, portanto, não seria hipossuficiente.

## **Resultados e discussão**

Sabe-se que o magistrado é quem dirige o processo, e deve proferir suas decisões de maneira fundamentada, apontando as razões que o levaram a tal deliberação, sendo, pois, livre para, com base nas provas produzidas no feito, formar o seu convencimento.



Não se olvida, porém, que a cultura e os costumes do espaço em que se exerce a jurisdição podem influenciar os juízes na formação de sua convicção. Além disso, como se infere do estudo ora realizado, a carência econômica é um conceito dotado de subjetividade. Tais fatores, quando atrelados, culminam em decisões heterogêneas, que se baseiam em diferentes parâmetros para a não concessão da gratuidade de justiça aos seus pleiteantes.

Diante disso, sugere-se a elaboração, sobretudo pelos Tribunais Superiores, de critérios objetivos de análise da situação de vulnerabilidade econômica dos indivíduos, a fim de homogeneizar as decisões judiciais. Nesse sentido:

Imagine-se a situação de o requerente residir na Vieira Souto, em Ipanema, ou ser um profissional liberal bem remunerado. A razão é que muitas vezes o que parece ser não é e essa conclusão só se chega mediante um diálogo franco, aberto, direto e transparente entre o órgão jurisdicional e a parte. Pode ser que a parte resida na Vieira Souto porque é zelador de um condomínio de luxo ou mesmo porque mora de favor ou, na segunda hipótese, pode ser que esteja desempregado. (SILVA, p. 312)

Todos os fatores sociais e econômicos que permeiam a vida do indivíduo podem colaborar para a configuração de sua hipossuficiência, e, sob a perspectiva da Antropologia Jurídica, a norma precisa ser uniforme, a fim alcançar a todos de forma equânime. “O caráter abstrato da regra implica a uniformidade. A uniformidade deixa de existir se as soluções previstas para as duas hipóteses idênticas são múltiplas” (SACCO, 2013, p. 41).

A visão Antropológica, não nega que o Direito seja variável, contudo, tal percepção contribui, sobremaneira, para a compreensão de que, embora iguais perante a lei, por vezes, é necessário conferir tratamento diferenciado àqueles indivíduos que se encontram em situação de desigualdade.

Referido pensamento, em um contexto democrático, é o que permite conceder ao zelador de um condomínio em bairro nobre os benefícios que um morador do mesmo condomínio não precisaria receber. Para a materialização de tal concepção, entretanto, necessário que seja implementada a uniformização das normas e dos critérios de sua aplicação.

Infere-se, pois, que a adoção de parâmetros claros e diretos sobre a hipossuficiência econômica, permitirá a efetivação de direitos fundamentais como a igualdade, a assistência jurídica integral e gratuita, e, principalmente, o acesso à justiça. Não bastasse, tal uniformização poderá garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, e, ainda, atuar como mecanismo de redução de desigualdades sociais, estas muito presentes no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assistência jurídica foi implementada pelo ordenamento pátrio como uma ampliação da assistência judiciária, e foi instituída com o condão de possibilitar o efetivo acesso à justiça à população carente, inclusive através de orientação pré-processual. A justiça gratuita, por sua vez, como um desdobramento da assistência jurídica, é um instrumento meramente processual, que permite a isenção do pagamento de custas e despesas judiciais aos economicamente vulneráveis.

A análise sobre a carência econômica, necessária para a concessão de tal benesse, deve ser feita pelo magistrado, que, em decisão fundamentada, poderá, ou não, deferir a gratuidade da justiça ao pleiteante, de acordo com as evidências e provas da hipossuficiência, constantes no processo.

Deve-se ter em vista, entretanto, que vários fatores podem contribuir para a formação da convicção do juiz quanto à insuficiência financeira. Diante disso, sendo a justiça gratuita um mecanismo de efetivação do acesso à justiça, a instituição de parâmetros a serem observados pelos magistrados no momento da análise da hipossuficiência, possibilitará decisões mais uniformes, o que, por consequência, acarretará maior segurança jurídica aos jurisdicionados, promovendo a igualdade entre eles, e, sobretudo, poderá contribuir para a mitigação das desigualdades no âmbito judicial.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Imprensa Nacional, 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930**. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 07 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897**. Organiza a Assistência Judiciária no Districto Federal. Disponível em: . Acesso em: 23 jul. 2023 BRASIL.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: . Acesso em: 19 nov. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6. ed. rev. e atual. - Salvador. Ed. Juspodivm, 2016.

DONADELLO, Daniel Franzotti. **A (de) formação humanística como óbice de acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara). Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.058394-2/001. Agravante: Livia Gabriela Thome de Oliveira. Agravado Apple Computer Brasil Ltda; Relatora: Des(a) Shirley Fenzi Bertão, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.058394-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 31 jul. 23.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8ª Câmara). Agravo de Instrumento 1.0000.18.055650-8/001. Agravantes: Danilo Guardieiro Lima e Lauanda Beatriz Matos

Costa. Agravados: Rosemar Mary Marega Borges e CEMIG Distribuição S.A. Relator: Des.(a) Gilson Soares Lemes, 14 de setembro de 2018. Disponível em < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.055650-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >. Acesso em: 31 jul. 23.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara). Apelação1.0000.18.071740-7/000. Apelante: Ivette de Souza Pereira. Apelado Vander Zambeli Vale: Relatora: Des(a) Raimundo Messias Júnior, 11 de junho de 2019. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.071740-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 31 jul. 23.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16ª Câmara Cível Especializada). Agravo de Instrumento 1.0000.21.268720-6/001. Agravante Ester Barbosa Gomes da Costa. Agravado Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Relator: Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, 18 maio de 2022. Disponível em < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.268720-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >. Acesso em: 31 jul. 23.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8ª Câmara). Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.118694-3/001. Agravante: G.M.A. Agravado P.C.L.S: Relatora: Des(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 30 de setembro de 2022. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.118694-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >. Acesso em: 31 jul. 23.

MESSITTE, Peter. **Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história**. Revista da Faculdade de Direito, Belo Horizonte, ano 1967, v. 392, p.126-150.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito**. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SILVA, Isabela Pinheiro Medeiros Gonçalves da. **Acesso à justiça e serviços legais: uma releitura do direito à assistência jurídica integral e gratuita em uma perspectiva emancipatória**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.